

CHARLATANISMO: UMA PRÁTICA INVISÍVEL

*Adilson Poubel de Castro Júnior**

Doutorando em Direito pela Universidade Nacional de La Plata – Nação Argentina; Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Veiga de Almeida; Professor de Graduação Faculdade Faminas, Faculdade de Minas; Professor de Graduação Faculdade Sudamérica; Professor de Graduação da Faculdade Doctum, Carangola, MG; Professor da Universidade Iguazu, campus V, assistente em Pós-graduação Direito Penal e Processo Penal; Professor Graduação Universidade Iguazu; Integrante da Banca para Provimento do cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Porciúncula, RJ; Assessor Especial de Gabinete Prefeitura de Itaperuna, RJ; Assessor Jurídico da Procuradoria de Itaperuna, RJ. Advogado.

*Caio Silva Fernandes**

Graduando em Direito, 8º período. UNIG, Campus V – Itaperuna.
Estagiário no Cartório Eleitoral de Eugenópolis/MG

*João Carlos Felis Simão**

Graduando em Direito, 8º período. UNIG, Campus V – Itaperuna.

*Rhuan Piermattei Campos**

Graduando em Direito, 8º período. UNIG, Campus V – Itaperuna

RESUMO O presente artigo possui finalidade de evidenciar um crime pouco conhecido e plenamente desconhecido por muitos. Na realidade em que vivemos, onde as pessoas se sentem fragilizadas pelas crises e situações difíceis, o charlatanismo se torna uma prática de engano das pessoas em troca de uma falsa ilusão de solução. Por isso, abordamos diversos pontos relativos ao assunto, onde o presente estudo é fruto de uma observação deste fato crescente em nossos dias e que se faz invisível por seu desconhecimento e da facilidade de sua aplicação na sociedade atual.

Palavras-chave: Charlatanismo; sujeito; incolumidade pública.

RESUMEN Este artículo pretende poner de relieve un delito poco conocido y completamente desconocido para muchos. En la realidad en que vivimos, donde la gente se siente debilitada por las crisis y las situaciones difíciles, la charlatanería se convierte en una práctica de engaño a cambio de una falsa ilusión de solución. Por esta razón, hemos abordado varios puntos relacionados con el tema, donde el presente estudio es fruto de la observación de este hecho creciente en nuestros días y que se hace invisible por su ignorancia y la facilidad de su aplicación en la sociedad actual.

Palabra-clave: Charlatanismo; sujeto; moléstia pública.

Considerações Iniciais

No ordenamento penal brasileiro, insito a parte especial do Código Penal no Título VIII – envelopado como dos Crimes contra a incolumidade pública, em seu capítulo III, que versa especificamente sobre crimes contra a saúde pública, no artigo 283 está previsto o crime de Charlatanismo.

Embora demasiadamente conhecido no meio jurídico, o “Charlatanismo” não apresenta grande repercussão no meio social, tendo em vista que sua prática é desconhecida por grande parte da sociedade.

Desta forma, destaca-se a relevância temática de forma a trazer esclarecimento sobre o objeto central, com uma pesquisa bibliográfica de referência nacional, objetivando traçar padrão de conhecimento sobre os questionamentos que envolvem o tema “Charlatanismo”.

1 – Evolução Histórica, conceitos e aspectos do Charlatanismo

O Código Penal do Império (1830) era vago quanto ao crime de Charlatanismo. Já com o advento do Código Penal da República (1890), essa matéria teve sua primeira previsão em seu artigo 157, que definia: “Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismã e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar curas de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública”.

Entretanto, o Código Penal de 1890 previa o crime de maneira defeituosa, imprecisa. Então, o Código de 1940 apresentou uma figura mais precisa e objetiva, descrita no atual artigo 283.

Interessante que a evolução histórica desse crime é pouco tratada pela doutrina especializada, tanto a clássica, quanto a moderna, emergindo a comprovação da pouca incidência fática deste delito, embora apresente relevantes atrativos técnico-penal.

O Código Penal – Título VIII – Dos crimes contra a incolumidade pública, Capítulo III – Dos crimes contra a saúde pública, “Artigo 283: Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Desta forma, destaca-se que o conceito de charlatanismo nasceu do termo “charlatão”, visto que, este veio do italiano *ciarlatano*, *ciarlate*, que significa falar muito, impostor.

Em um primeiro momento, era aplicado àqueles que exerciam profissões em feiras livres/camelôs, anunciando produtos em voz alta e em vias públicas. Atualmente, seu significado limita-se àqueles que agem de má-fé, aproveitando da fragilidade dos menos afortunados intelectualmente, apregoando meios infalíveis e milagrosos.

Nas diversas camadas da sociedade é possível identificar aqueles que estão se passando por vendedores da “verdade”. Os charlatões, que de forma livre e consciente, não desejam compreender a verdadeira situação das pessoas, antes, resolvem enganar as mesmas com meios fraudulentos para o seu próprio benefício. As pessoas podem até não ouvir no rádio, televisão ou em um carro de som, mas a notícia de que “fulano” possui um remédio milagroso ou sabe fazer algo para resolver, sempre chega. As pessoas com doenças como câncer, diabetes e outras doenças graves acabam sendo levadas a esses aproveitadores, onde lhe é oferecido algum meio secreto (geralmente de alto valor) em que eles prometem a certeza da cura.

No atual cenário em que vivemos, o charlatanismo acaba passando despercebido até mesmo pelo meio jurídico, pois o debruçamento dos Tribunais sobre este assunto é limitado, pois embora seja recorrente sua prática, os órgãos colegiados aderem aos entendimentos “antigos” sobre o mesmo, ou seja, continuam utilizando as teses já firmadas para uma simples aplicação por analogia, não propiciando as atualizações na interpretação das formas de prática deste delito.

Bem jurídico constitui aquilo que possui a proteção do direito, ou seja, da lei penal, sendo retratado no Código Penal a vida, a integridade física, à saúde, etc.

O bem jurídico tutelado do delito de Charlatanismo é a incolumidade pública, principalmente a saúde pública, em primeiro plano, mas, ainda também aqueles que são diretamente atingidos pela fraude.

1.1 Sujeitos

1.1.1 Sujeito Ativo

Trata-se de um crime comum, isto é, pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive o próprio médico, diplomado ou não, em medicina. Não se confunde o charlatão com quem ilegalmente exerce a medicina, pois este acredita no que faz, enquanto que o charlatão sabe que seu meio de tratamento é inócuo, ou seja, não causa dano.

1.1.2 Sujeito Passivo

Entende-se sujeito passivo aquele que possui o bem jurídico no qual foi violado, tendo proteção pelo tipo penal incriminador. O sujeito passivo pode ser formal ou material,

onde o formal será sempre o Estado, onde possui direito de punir de acordo com a prática da infração penal. Já o sujeito passivo material, é o titular do bem jurídico lesado.

Tem-se como o sujeito passivo a coletividade, em especial a pessoa lesada ou iludida pelo sujeito ativo.

Em se tratando da coletividade, significa que não possui personalidade jurídica, ou seja, não terá um sujeito passivo determinado.

1.2 Elementos do Tipo:

1.2.1 Elemento objetivo

O elemento objetivo do tipo se divide em dois verbos: inculcar (aconselhar, recomendar, indicar, propor) ou anunciar (noticiar, apregoar, participar, divulgar).

É necessário que essa cura seja inculcada ou anunciada pelo agente por meio secreto ou infalível. Meio secreto é o oculto, ignorado. Meio infalível é o de eficiência garantida, certa.

Este crime, para a maioria dos autores, não exige à habitualidade, basta praticar o delito ainda que só uma vez para se configurar o ato descrito no tipo. A habitualidade será quando o agente comete crimes frequentes, ou seja, uma incidência repetitiva da conduta delituosa.

1.2.2 Elemento Subjetivo

Trata-se de elemento subjetivo a intenção do agente causador do mal. O principal elemento subjetivo é o dolo, ou seja, vontade de inculcar ou anunciar, sabendo o agente da ineficácia/ineficiência da cura.

O crime de charlatanismo se efetiva com a inculca ou anuncio, não dependendo de resultado, ou seja, da pratica do ato previsto em lei como crime.

Para este crime, não há punição a título de culpa. A culpa no crime está relacionada a imprudência, negligência ou imperícia. A imprudência é uma ação afoita inconsequente irresponsável. A negligência, seria a omissão, onde deveria ter agido, porém não agiu. E a imperícia é a falta de conhecimento técnico, onde o indivíduo não sabe o que está fazendo, mas mesmo assim o realiza.

1.4 Consumação e Tentativa

1.4.1 Consumado

Com base no art. 14, I, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), o crime consumado é aquele que possui todos os elementos de sua definição legal.

O crime se consuma com a inculcação ou anúncio, independente de qualquer resultado, visto que é de perigo abstrato, pois há presunção de risco à coletividade, de forma absoluta, pelo legislador.

Quando consumado, a pena do crime será de detenção, de três meses a um ano, e multa.

1.4.2 Tentativa

Tentativa pode ser entendida quando o agente que pretende realizar algum ato delituoso, tem sua conduta interrompida por circunstâncias alheias a sua vontade. No caso da tentativa, o agente não concretizou o ato que almejava, logo, não terá uma pena equiparada aos crimes consumados. A previsão desta prática está descrita no art.14, II, do Código Penal.

No caso do charlatanismo, o crime tentado é admissível, desde que, por circunstâncias alheias à sua vontade, o agente (charlatão) é interrompido de alcançar a consumação do delito.

1.5 Pena e Ação Penal

1.5.1 Pena

A pena é de detenção, de três meses a um ano, e multa.

A pena privativa de liberdade (PPL) do crime doloso será aumentada de metade se resultar em lesão corporal de natureza grave (art.129, §1º, Código Penal). Se do crime resultar morte, a pena será aplicada em dobro (art. 258 c/c art. 285 do Código Penal).

De acordo com o art. 61, Lei nº 9.099/1995, os juizados especiais criminais possuem a competência de julgar esse delito/crime.

1.5.2 Ação Penal

A ação penal é pública incondicionada, ou seja, a vítima não precisa autorizar. Entende-se como ação penal pública incondicionada aquela que não precisa de representação da vítima, sendo promovida pelo Ministério público.

2. Os tipos e qualificações de Charlatanismo pela doutrina

De acordo com a doutrina, o crime é de perigo abstrato, comum, vago, simples e instantâneo.

Quando se fala de perigo abstrato é porque o legislador presume, de maneira irrefragável, uma situação de perigo à coletividade em face da conduta incriminada. O perigo não precisa ser provado ou demonstrado no caso concreto.

É comum, uma vez que pode ser praticado por qualquer pessoa.

É vago, pois se tem em vista que o sujeito passivo é a coletividade, e é instantâneo, uma vez que se consuma em um determinado instante, não havendo a continuidade temporal.

O crime é simples pelo fato de ofender apenas um bem jurídico: a incolumidade pública.

2.1 Charlatanismo X Curandeirismo

O crime de charlatanismo e o curandeirismo possuem algumas diferenças: o curandeirismo, previsto no art. 284 do Código Penal, possui uma pena maior em comparação ao charlatanismo, visto que a pena do crime de curandeirismo é de detenção, de seis meses a dois anos, e poderá ser aplicada a multa nos casos em que o crime é praticado mediante remuneração; já o charlatanismo possui a pena de detenção de três meses a um ano, e multa; outra diferença é que o charlatanismo não admite habitualidade, em contraposto, o curandeirismo admite à habitualidade; o crime de charlatanismo admite tentativa, já o curandeirismo não admite o crime tentado.

2.2 Charlatanismo X Estelionato

O charlatanismo também se difere do estelionato, e algumas de suas diferenças são: o crime de charlatanismo tem como objetivo a saúde coletiva, enquanto o estelionato visa a inviolabilidade patrimonial; outra diferença muito importante, é que crime de estelionato

possui uma pena mais rigorosa, onde sua pena é de reclusão de um a cinco anos, e multa. Vale ressaltar que o crime de estelionato está disposto no art. 171 do Código Penal.

2.3 Charlatanismo X Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Ambos os crimes possuem como tutela a incolumidade pública. No entanto, no que diz respeito ao sujeito ativo do crime, o charlatanismo é considerado um crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa. Já o crime de “Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica”, na parte que diz respeito ao exercício “sem autorização legal”, o crime é comum, entretanto, quando se diz “excedendo-lhe os limites” se trata de um crime próprio, visto que a prática compete ao médico, dentista e o farmacêutico.

Outro ponto divergente é a tentativa. O Charlatanismo admite a figura do crime tentado, ao contrário do Exercício ilegal da medicina, que é inadmissível o crime tentado, uma vez que se trata de crime habitual.

3 Dos desafios sobre o crime de Charlatanismo nos tribunais superiores

Interessante a constatação de não existirem julgados sobre o crime de charlatanismo nos Tribunais Superiores, STF e STJ.

Quando existentes, são demasiadamente antigos, como um de 1968, no STF, através do julgamento do Recurso em Habeas Corpus 45883:

Ementa: EXTORSAO E CHARLATANISMO. I. NÃO HÁ A TIPICIDADE CARACTERISTICA DA EXTORSAO NO FATO DE CURANDEIRO, CHARLATAO OU NÃO, QUE PROCURADO PELA VÍTIMA, PARA CURAR MOLESTIA E CONJURAR DESGRACAS, RECEBE AVULTADAS QUANTIAS PARA MATERIAIS E PAGA DE SUA ASSISTENCIA SOLICITADA. II. CONCESSÃO DO HABEAS CORPUS, POR FALTA DE JUSTA CAUSA QUANTO A EXTORSAO, SEM PREJUIZO DO PROCESSO PELOS CRIMES DOS ARTS. 283 E 284 DO C. PEN. (RHC 45883 / PB – Segunda Turma – Recurso em Habeas Corpus – Relator: Min. Aliomar Baleeiro - Julgamento: 20/08/1968 - Publicação: 27/09/1968)

Da mesma sorte, julgado do Superior Tribunal de Justiça, mais recente, 1994, mais ainda assim ostentando status de antigo:

HC - PENAL - PROCESSUAL PENAL - LIBERDADE DE CULTO - CHARLATANISMO - CURANDEIRISMO - DENUNCIA - INEPCIA - A DENUNCIA DEVE DESCREVER O FATOS DELITUOSO COM TODAS SUAS CIRCUNSTANCIAS, DE MODO A ENSEJAR O EXERCICIO DO DIREITO DE DEFESA. O CHARLATANISMO E O CURANDEIRISMO INTEGRAM O ROL DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PUBLICA, OU SEJA, PRATICADO CONTRA NUMERO INDETERMINADO DE PESSOAS. CRIMES DE PERIGO CONCRETO (PROBABILIDADE DE DANO). O DIREITO PENAL DA CULPA E INCOMPATIVEL COM O PERIGO ABSTRATO, HIPOTESE OCORRENTE NO PLANO HIPOTETICO. O HOMEM RESPONDE PELO QUE FEZ OU DEIXOU DE FAZER. REFUTE-SE A SIMPLES SUPOSIÇÃO. DESSA FORMA, A DENUNCIA PRECISA INDICAR O RESULTADO (SENTIDO NORMATIVO). CASO CONTRARIO, SERA INEPTA. A LIBERDADE DE CULTO E GARANTIA CONSTITUCIONAL, COM PROTEÇÃO DO LOCAL E DA LITURGIA.(HC 1.498/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/1992, DJ 16/08/1993, p. 15994)

Julgados recentes, apenas dos Tribunais de Justiça dos Estados, como por exemplo do Rio de Janeiro e Santa Catarina.

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO CIVIL CONSUMIDOR. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM CÚMULO SUCESSIVO COM RESPONSABILIDADE CIVIL (DANO MORAL). EXISTÊNCIA DE COMUNIDADES DESABONADORAS DO AUTOR NA REDE SOCIAL "ORKUT", ALÉM DE BLOGS NO SITE "BLOGGER", AMBOS MANTIDOS PELA RECORRENTE MORA NA RETIRADA DO AR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO. INSISTÊNCIA NA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO BEM OPERADA. APELANTE QUE ADMITE SER PROVEDOR DE HOSPEDAGEM, DISPONIBILIZANDO PLATAFORMA PARA INSERÇÃO DE CONTEÚDO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (WWW). MÉRITO. IDENTIFICADA E COMUNICADA A POSTAGEM DE DADOS INJURIOSOS, DIFAMATÓRIOS E/OU CALUNIOSOS A USUÁRIO, TEM O PROVEDOR A OBRIGAÇÃO DE EXCLUÍ-LAS COM PRESTEZA. A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES NÃO PODE SER TRATADA COMO VIRTUAL "TERRA DE NINGUÉM", ONDE TUDO É PERMITIDO, EM NOME DE PRIMITIVA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, QUE TRADUZ COMETIMENTO DE CRIME CONTRA A HONRA. PRECEDENTE DA INSTÂNCIA ESPECIAL E DESTA E CORTE DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ADOTADO NA RECLAMAÇÃO N.º 11.654-STJ, JULGADO QUE, NESSE CASO, É PARADIGMA QUE DEFINE A RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA MORA DE CERCA DE 05 (CINCO) MESES ATÉ A RETIRADA DO AR DOS SÍTIOS INJURIOSOS, DIFAMATÓRIOS E/OU CALUNIOSOS. COMPROVADA POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS IPs (INTERNET PROTOCOLS) E CONSEQUENTE RECURSO À AÇÃO REGRESSIVA E À PENALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATO DE TERCEIRO, RISCO DO EMPREENDIMENTO, PORQUANTO É O PROVEDOR QUEM, POR MÚLTIPLAS INICIATIVAS, DISPONIBILIZA ESPAÇO E FERRAMENTAS PARA O "UPLOAD". RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. VERBETE SUMULAR N.º 94-TJRJ. APELANTE QUE, SE NÃO REÚNE, NEM PODE REUNIR CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA MONITORAR OS CARREGAMENTOS, CONTROLANDO-LHES PREVIAMENTE O CONTEÚDO, DEVE, POR NECESSÁRIO E UMA VEZ CIENTE (NOTIFICAÇÃO COMPLETA, PROMOVIDA PELO APELADO), REMOVER OS QUE SE MOSTREM, EM QUALQUER EXTENSÃO, MALFERIDORES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, COM CELERIDADE,

SOB PENA DE, AUFERINDO BILIONÁRIO E JUSTO LUCRO, TRANSFORMAR A GENIAL INICIATIVA EM PASTO PARA O COMETIMENTO DE CRIMES, QUE LUCRO NENHUM JUSTIFICA. O RISCO É O AVAL MORAL DO LUCRO. PERFIS PÚBLICOS, COM DIFUSÃO MUNDIAL E NOTORIAMENTE COLOSSAL CELERIDADE, QUE VINCULAM O NOME DO AUTOR AO CHARLATANISMO E A COMPORTAMENTO SEXUAL DISCREPANTE DO DA MAIORIA. CONTEÚDO NITIDAMENTE DISCRIMINATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, EM CASO SEMELHANTE, MANTEVE A COMPENSAÇÃO EM R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO, POR INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA SEM CAPÍTULO DISPONDO SOBRE A LIQUIDAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 161-TJRJ. CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, AO PAGAMENTO DO TRIBUTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0008494-52.2011.8.19.0036 – Apelação – 14ª Câmara Cível – Rel. Des. Gilberto Campista Guarino – Julgamento: 30/10/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL CRIMES DE ESTELIONATO, CHARLATANISMO E FURTO QUALIFICADO (ART. 171, CAPUT, ART. 283, E ART. 155, §4º, INC. IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EM SUA FORMA RETROATIVA, EM RELAÇÃO AO CRIME DE CHARLATANISMO. PRAZO PRESCRICIONAL IMPLEMENTADO. ART. 109, INC. VI, DO CÓDIGO PENAL DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS PRATICOU. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU QUE COMPARECIA À CASA DAS VÍTIMAS ACOMPANHADO DE UM SEGUNDO HOMEM, AS INDUZIA EM ERRO AO DIAGNOSTICAR DOENÇAS E OFERECIA CURA ATRAVÉS DE CHÁS QUE TRAZIA PARA VENDA, BEM COMO AFIRMAVA ESTAR A CASA COM "MAU OLHADO". VÍTIMAS QUE DERAM DINHEIRO AO RÉU COM A PROMESSA DE QUE IRIAM FICAR CURADAS E LIVRE DE TODO O MAL MEIO ARDIL EMPREGADO PARA MANTER AS VÍTIMAS EM ERRO QUE RESTOU COMPROVADO ATRAVÉS DO DEPOIMENTOS DESTAS. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. CRIME DE FURTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE, UMA VEZ QUE NÃO ENCONTRADA A SUPOSTA ARMA DE FOGO SUBTRAÍDA DA CASA DE UMA DAS VÍTIMAS. AFASTAMENTO. VÍTIMA JULIANA QUE RELATOU A SUBTRAÇÃO EM AMBAS AS FASES PROCEDIMENTAIS. CRIMES COMETIDOS GERALMENTE NA CLANDESTINIDADE RELEVÂNCIA NOS SEUS DIZERES. MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES INVIÁVEL CONCURSO DE AGENTES VERIFICADO ATRAVÉS DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO QUE SE IMPÕE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0002390-04.2013.8.24.0014, de Campos Novos, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 18-10-2018).

É oportunamente identificável, pela análise dos julgados acima transcritos que, a compreensão do tema não é simples nem em sede de decisões judiciais, o tema traz consigo

elementos conjuntos de responsabilização e grau de intervenção ainda não pacificados, mas a organização do mesmo em sede de julgamento e elementos doutrinários, precisa ser verificado por princípios consolidadores como a razoabilidade e proporcionalidade, como forma de consolidação de uma compreensão uníssona e viável ao direito brasileiro.

Considerações Finais

O charlatanismo constitui delito que não deve ser desconsiderado e ignorado pela sociedade moderna. Esta conduta, mais do que uma infração penal, apresenta-se também como violação da fé e esperança das pessoas, e por isso encontram-se julgados também na esfera cível, tendo em vista a humilhação que ocasiona as vítimas.

O crime de charlatanismo, embora de pouca incidência nos tribunais nos tempos atuais, caracteriza-se como vítimas, nas maiorias das vezes, pessoas com pouca instrução que perquirem a informação como instrumento de auxílio e socorro.

Desta forma, urge a necessidade de maior holofote sobre este crime, pois a coletividade, de um modo geral, preocupa-se com os crimes de homicídio, roubo, lesão corporal, dentre outros, pois possuem maior incidência no dia a dia. Assim, poucos charlatões país afora são condenados, tornando essa prática invisível aos olhos da população.

É necessário o incentivo ao conhecimento, através de palestras, propagandas e outros meios, para que a população tenha acesso a informação sobre este e outros crimes que as vezes passam de forma invisível diante dos olhos da sociedade e causam estragos, em muitos casos, irreparáveis!

Referências Bibliográficas

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte especial volume 4.2.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva,2006.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Comentários ao Código Penal. 7.ed. atual.São Paulo: Saraiva,2002.

CAMPOS, Pedro Franco de. Direito Penal Aplicado: parte especial do código. 3.ed. São Paulo: Saraiva,2010.

DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

JESUS, Damásio E. Direito Penal 3º volume. São Paulo: Saraiva, 2002.

JUSUS, Damásio E. de. Direito Penal 3º volume: Parte Especial: Dos crimes contra a propriedade imaterial a Dos crimes contra a paz pública. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro / Luiz Regis Prado, Érika Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho. – 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

JESUS, Damásio de. Direito penal vol. 3: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública. 24. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2020.

Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/por-que-o-charlatanismo-eo-curandeirismo-nao-sao-formas-de-estelionato/32368/?fbclid=IwAR0s0DvaLrxf3j6LpktKFIM3N5Rvu2TcEBFmVsfAalhuptfRIjgSdx8-wc>